



MARINHA DO BRASIL

NAVIO-AERÓDROMO MULTIPROPÓSITO "ATLÂNTICO"

Parecer Fundamentado nº 1/2024

Referência: Portaria GM-MD 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

**1. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Manutenção da prestação de serviços de comunicações satelitais através da banda Ku, por meio de contratação direta junto à empresa "KVH Industries, Inc."

**2. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DO MERCADO NACIONAL**

A indicação da empresa "KVH Industries, Inc." como fonte única é respaldada pelo fato de o Navio já ter instalado a bordo o sistema de comunicação satelital de banda Ku "VSAT KVH V7-HTS", incluindo a antena estabilizada e modem, fabricados por essa empresa, que é a única provedora do sinal para o sistema, de acordo, inclusive, com a carta de exclusividade enviada por aquela empresa.

Além dos motivos apontados acima, cabe ressaltar que a indicação da empresa também se dá pela excepcionalidade do serviço oferecido para atender necessidades como capacidade de permanência na área de operações, serviço de internet de qualidade em contingência ao sistema de comunicações militares por satélite (SISCOMIS) da banda X, contribuindo com a segurança da navegação pelo recebimento de informações meteorológicas atualizadas.

Sendo esta a empresa que possui serviço compatível com a estrutura da antena estabilizada existente neste navio, sendo responsável por manter a qualidade do enlace durante o período integral nos portos e travessias. Assim, oferece suporte e manutenção, tanto para os periféricos físicos quanto para o sinal do satélite, 24 horas, no idioma português e possui assistência técnica permanente no país, com a capacidade de auxiliar na configuração e instalação do sistema, que evita a indisponibilidade do sinal.

**3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, esta Organização Militar Solicitante propõe a contratação do serviço de comunicações satelitais no exterior, tendo em vista a não existência de fornecedor do serviço no Brasil, com base no § 5º do Art. 4º da Portaria GM-MD 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

Rio de Janeiro, RJ, em 2 de ABRIL de 2024.

  
EDUARDO DA SILVA BAUER GUIMARÃES

Segundo-Tenente

Responsável pela elaboração

Ajudante do Grupo de Comunicações e Eletrônica

46

44

MARINHA DO BRASIL  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA MARINHA  
BOLETIM DE ORDENS E NOTÍCIAS  
Nº 836 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

BONO ESPECIAL

GERAL

SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

Normas para as Compras no Exterior - Em complemento ao BONO ESPECIAL nº 633, de 07JUL2022, que versa sobre os procedimentos necessários as obtenções no exterior, decorrentes da edição da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, com o intuito de adequar o processo de obtenção no exterior ao novo normativo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

A. PROCESSOS DE OBTENÇÃO ANTERIORES A 01JUL2022

As Solicitações ao Exterior (SE) registradas no SOMAR, cujos processos tenham sido autuados em documentos Circunstanciados aprovados pela Organização Militar Solicitante (OMS) até o dia 30JUN2022 (inclusive), seguirão o fluxo normal, sendo aplicada a sistemática prevista na Portaria GM-MD nº 5.175/2021, MOD. 2 e ABASTOMARINST 20-02B.

B. PROCESSOS DE OBTENÇÃO INICIADOS A PARTIR DE 01JUL2022

1. Dispensa de licitação por valor

Para as dispensas de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado nos incisos I a IV do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, caberá à OMS a tarefa de providenciar e incluir no SOMAR os seguintes documentos:

- Documento Circunstanciado, conforme novo modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos da Intranet das Comissões Navais no Exterior (CNE);

- Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Ato que justifique a razão da escolha do contratado (art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

Ato que justifique o preço (art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021); e

- Manifestação da Autoridade Superior (somente no caso de dispensa prevista no inciso IV do artigo 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021).

Em regra, as contratações enquadradas neste item se caracterizam pela entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, sendo assim, formalizados apenas por meio de nota de empenho ou ordem de compra ou de execução de serviços. Porém, nas situações excepcionais em que haja a necessidade de formalizar essas relações contratuais por meio de termo de contrato, faz-se necessário anexar ao processo, também, a minuta do contrato nas versões portuguesa e inglês.

2. Demais afastamentos licitatórios

Para as dispensas e inexigibilidade de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado no inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, de ordinário, com os documentos abaixo discriminados:

- Abertura de processo administrativo, no formato eletrônico;

45  
8

Documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante evidenciará e detalhará a necessidade da contratação, tendo a SE como anexo;

- Parecer técnico fundamentado, conforme previsto no art. 4º, §§ 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021; 47

- Estudo técnico preliminar;

- Estimativa de preço (pesquisa de preços);

9

- Termo de referência, no caso de bens e serviços, contendo no mínimo as seguintes informações: definição do objeto com suas características; unidades e quantidade total; valor unitário e/ou global; prazo e condições para a entrega ou execução; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia, no caso de bens; normas técnicas aplicáveis, se for o caso; condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; recebimentos, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, contendo no mínimo as seguintes informações: definição e características da obra ou serviço de engenharia; valor unitário e/ou global; prazo para a início e conclusão; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do serviço ou do material empregado; normas técnicas aplicáveis, quando for o caso; recebimento, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, consoante art. 31 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL) ou Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) contendo as seguintes informações: objeto com o respectivo número da SE; caracterização da situação e justificativa para a dispensa/inexigibilidade com o respectivo enquadramento; justificativa da escolha do fornecedor; justificativa do preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e ato do Ordenador de Despesas, referente à autorização da contratação direta.

- Parecer/Nota técnica;

- Minuta de Termo de Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/ execução de serviços;

- Listagem dos atos e documentos que instruem o processo da contratação, com as indicações das respectivas páginas; e

- Manifestação da autoridade superior contendo o ato autorizador da contratação direta, conforme disposto nos artigos 30 e 54 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

Quando as contratações diretas enquadradas neste item forem de PEQUENO VALOR, ou seja, apresentarem valores inferiores ao estabelecido nos incisos II ou III do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, os processos de contratação direta poderão ser instruídos de forma simplificada com os seguintes documentos:

- Documento Circunstanciado, conforme novo modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos da Intranet das CNE;

- Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Minuta do Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/ execução de

serviços;

- Ato que justifique a razão da escolha do contratado (art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Ato que justifique o preço (art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021); e

- Manifestação da Autoridade Superior.

Destaca-se que nesses casos (inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021), a OMS será responsável por autuar e conduzir o processo administrativo, além de encaminhá-lo para análise da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), a fim de que seja emitido o parecer jurídico pertinente, para posterior envio aos OObtExt.

No tocante à montagem e envio do processo administrativo para apreciação da CJACM deverão ser observadas as instruções atinentes ao Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM), conforme disposto na Portaria ME/MD nº 27, de 25 de agosto de 2021, assim como as orientações divulgadas no Bono Especial nº 760 de 16 de agosto de 2022.

Participa-se que, conforme previsto no art. 36, §5º, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, foram elaborados e disponibilizados pela CJACM os seguintes pareceres referenciais: nº 00002/2022 (aquisição de bens para a vida vegetativa das CNE), nº 00003/2022 (compras de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios) e nº 00004/2022 (contratação de serviços para a vida vegetativa das CNE). Existe, ainda, a previsão de confecção de pareceres referenciais que atendam às demais hipóteses de dispensa de licitação por valor, visando dar maior celeridade aos processos de obtenção no exterior, além de promover a uniformização de procedimentos.

#### C. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1. Para a elaboração do Parecer Técnico Fundamentado deverá ser observado o seguinte:

a) ser elaborado pelo Órgão de Direção Técnica (ODT) responsável pela jurisdição do material, conforme estabelecido no Anexo A da SGM-201 (7ª Revisão), para compras de material, nas seguintes situações:

- Quando da inexistência de fornecedor nacional;

- Nos casos de falta de capacidade das empresas nacionais em produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada; ou

- Quando o produto estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, de forma excepcional.

b) ser elaborado pela OMS quando:

- O serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, de forma excepcional; ou

- O preço estimado dos produtos ou serviços nacionais ultrapassar em mais de 30 (trinta) por cento os preços dos produtos e serviços estrangeiros.

c) apresentar de forma conclusiva o enquadramento pelo qual a obtenção foi direcionada para o Exterior, conforme previsto no artigo 4º § 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

d) ser formalizado por meio de mensagem ou Parecer Técnico, devendo ser incluído no SOMAR, sem a necessidade de cópias para as CNE; e

e) ser dispensado para contratações cujo objeto seja executado no exterior, ou seja, para atender aos meios, OM ou frações militares em operação no exterior.

2. Para os casos de afastamentos licitatórios procedentes de documento circunstanciado, a pesquisa de mercado e a elaboração de mapa comparativo de preços serão realizados pelas CNE, com base no Parecer Técnico Fundamentado anexado pela OMS na SE, após a sua evolução para o status LPC (liberada para cotação). Nos demais casos, as OMS poderão solicitar auxílio das CNE

47  
A realização de pesquisa de mercado, confecção de mapa comparativo de preços e minuta de contrato, bem como para solucionar quaisquer dúvidas que possam surgir.

3. Para as SE emitidas por meio dos Projetos de Abastecimento ou emitidas pelo CCIM visando aquisições específicas para outras OM, cujo propósito não seja o reabastecimento dos estoques do SAbM, entende-se como OMS, para efeito do contido na Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a OM demandante da aquisição e responsável pelo custeio das SE. Nessas situações, a OM responsável pela instrução processual será a demandante ou outra por ela formalmente indicada.

4. Por ocasião da elaboração de SE, as OMS poderão utilizar os campos "dados adicionais" ou "observações" no SOMAR para o registro de informações necessárias à execução do processo licitatório, como descrição do objeto a ser contratado, sua finalidade/aplicação, aspectos relacionados à economicidade, eficácia, eficiência e padronização. Após a inserção da SE no Sistema, as OMS deverão rotineiramente acompanhar o seu status até a conclusão do processo de contratação.

5. Para as SE cuja categoria de obtenção seja o Foreign Military Sales (FMS), as OM deverão observar os seguintes procedimentos:

a) A assinatura de novos CASES classificados como "Defined Order Case" pelo governo norte-americano (na MB conhecidos como CASES específicos) continuará exigir formalização via assinatura de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL), conforme previsto no Capítulo 6 da SGM 202 MOD.2, e a respectiva aprovação do COFAMAR, nos termos da Portaria nº 295/2014 do CM. No entanto, o processo administrativo referente à aprovação do TJDL deverá ocorrer por meio da CJACM;

b) A assinatura de novos CASES classificados como "Blanket Order Case" pelo governo norte-americano (na MB conhecidos como CASES administrativos) deverá ter tratamento similar à abertura de um CASE específico, ou seja, formalização via TJDL, aprovação do COFAMAR e manifestação jurídica por meio da CJACM, a fim de atender ao contido na Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

c) A assinatura de Amendment à LOA em vigor deverá ser precedida de manifestação jurídica da CJACM (independente da classificação do CASE), a fim de atender ao previsto na Portaria GM-MD nº 5.175/2021; e

d) A responsabilidade pela instrução processual do afastamento licitatório referente ao FMS continuará por meio da respectiva Organização Militar Gerente de CASE (OMG), inexistindo alteração ao que é previsto no normativo vigente.

FOUNO ESPECIAL Nº 936/2022.


Visite a página [www.marinha.mil.br](http://www.marinha.mil.br), onde poderão ser conhecidas as atividades desenvolvidas pela Marinha do Brasil.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA MARINHA  
COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE  
TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Em 24/04/2024, atendendo ao disposto no inciso XXVI, Art. 2º, da Portaria Normativa nº 1.243/2006/MD, faço anexar ao presente Processo nº 63425.000967/2024-04 que trata do serviço de comunicação satelital do Navio-Aeródromo Multipropósito "Atlântico", que contém as folhas de nº 48 a 54, os seguintes documentos:

- a) Fl. nº 48 – Termo de Juntada por Anexação; e
- b) Fls. nº 49 a 54 – Nota Técnica nº 07/2024.

  
ALEXANDER FIGUEIREDO LOPES  
Cabo (ET)  
Auxiliar de Licitações e Contratos

023	MARINHA DO BRASIL COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE ASSESSORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA	19/04/2024
-----	---	------------

### NOTA TÉCNICA Nº 07/2024

Referência: Processo nº 63425.000967/2024-04, do Navio-Aeródromo Multipropósito "Atlântico".

Assunto: Nota Técnica do Processo nº 63425.000967/2024-04, proveniente da OM supra, que visa realizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KVH Industries, Inc. para prestação de serviço de comunicação satelital para o Navio-Aeródromo Multipropósito "Atlântico", com disponibilidade de dados no mar.

Tendo em vista o encaminhamento do documento em epígrafe, esta Assessoria realizou a presente análise, relativa à adequação dos seus termos à legislação vigente - SGM-102 - 6ª revisão (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil), aprovada em 27 de fevereiro de 2020, pelo Secretário-Geral da Marinha, e às Portarias Normativas nº 1.068, de 08/09/2005, e nº 1.243, de 21/09/2006, ambas do Ministério da Defesa (MD) - cabendo registrar os seguintes tópicos:

#### 1. DA PREVISÃO E OBRIGATORIEDADE NORMATIVA DA NOTA TÉCNICA

A nota técnica integra o processo e possui o escopo de orientar a Autoridade quanto à conformidade jurídica do procedimento em questão. Isso significa que a análise se restringe aos aspectos de ordem legal, de modo que o exame das questões de mérito (ponderação dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática do ato) e dos aspectos técnicos não jurídicos são estranhos à finalidade deste documento.

Além disso, necessário ressaltar que, pelo fato de integrar o processo, a nota técnica recebe numeração e não deve conter rasuras. Qualquer solicitação ou informação inerente ao processo deverá ser feita por intermédio de despacho, incluído no processo. Lembrando, ainda, a vedação

normativa do Ministério da Defesa de retirada de folha, que somente ocorrerá mediante despacho prévio e fundamentado da Autoridade competente (Comandante/Diretor da OM).

Por fim, ressalta-se que o prazo aplicável para que o analista se pronuncie é de quinze dias, previsto no caput do art. 42, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## 2. DO OBJETO DO PROCESSO

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de comunicação satelital para o Navio-Aeródromo Multipropósito "Atlântico", com disponibilidade de dados no mar, permitindo o acesso a informações meteorológicas e tráfego administrativo de modo a contribuir com a segurança da navegação.

## 3. DA RELATORIA DO PROCESSO

Trata-se de Processo Administrativo composto de 1 (um) volume com 57 (cinquenta e sete) folhas. Destacam-se, para os fins da análise desta Nota Técnica, as seguintes peças:

- a) Termo de Autuação (fl. 01);
- b) Documento Circunstanciado nº 1/2024 (fls. 02 a 05);
- c) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 20-1/2024 (fls. 06 a 09);
- d) Estudos Preliminares (fls. 10 a 14);
- e) Formalização de Demanda (fls. 15 a 17);
- f) Mapa de Risco (fls. 18 e 22);
- g) Termo de Referência (fls. 23 a 28);
- h) Contrato em PT (fls. 29 a 38);
- i) Carta de Exclusividade KVH (fls. 39);
- j) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 40);
- k) Termo de Justificativa (fl. 41 e 42);
- l) Parecer Fundamentado nº 1/2024 (fls. 43); e
- m) Boletim de Ordens e Notícias nº 836/2022 (fls. 44 a 47).

Processo encaminhado para esta Assessoria Jurídica, em 12 de abril de 2024, para análise de sua conformidade e emissão de Nota Técnica, em cumprimento ao item 3.3, da Portaria MB/MD nº 27/2021. Cabe destacar, que os autos foram entregues a esta analista no mesmo dia.

## 4. DOS LIMITES DA NOTA TÉCNICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta analista, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva - BPC/AGU nº 7.

## 5. DOS REQUISITOS FORMAIS

### 5.1. Da regularidade da formação do processo

5.1.1. Os processos administrativos que versem sobre licitações, contratações e termos aditivos, ajustes e outros congêneres possuem forma determinada e, portanto, devem observar as formalidades exigidas na Lei nº 9.784/1999, na SGM-105, nas Portarias nº 1.243/MD/2006; e nº 1.677/MJ/MPOG/2015.

5.1.2. Para tanto, deverão ser iniciados com a devida autuação e protocolização, juntando-se, cronologicamente, os documentos pertinentes, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, todas numeradas em sequência. Dessa forma, verifica-se que consta no processo o Termo de Autuação (fl. 01).

### 5.2. Da Instrução Processual

#### 5.2.1. Adequação à modalidade licitatória:

Em que pese a obrigatoriedade constitucional da Administração Pública realizar o processo licitatório, conforme disciplina o inciso XXI, do art. 37, abaixo ilustrado, o próprio legislador elencou as situações em que a Administração poderá contratar diretamente, sem que seja executado um procedimento licitatório.

"Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação infraconstitucional, as quais são tratadas nos art. 72 e 74, da Lei nº 14.133/2021, que versam sobre a contratação direta pelo Poder Público mediante o procedimento da dispensa e da inexigibilidade de licitação, respectivamente.

O processo em tela baseia-se na possibilidade de afastamento de licitação sob o fundamento de que a hipótese se encaixa no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 29, inciso I, do anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que assim estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

“Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

*In casu*, o fundamento apresentado no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 06 a 09), no item II - “Justificativa da escolha da contratada” - é que a indicação da empresa “KVH Industries, Inc” se dá pela excepcionalidade de fidelização do serviço. O Navio já possui os periféricos da empresa instalados a bordo (antena e modem) que são compatíveis apenas com os sistemas da própria KVH, o que torna antieconômico optar por outro fornecedor de serviço.

Neste âmbito, é necessária a realização de uma pesquisa mais abrangente sobre a eventual exclusividade do serviço que se pretende contratar, demonstrando-se que não há empresa capaz de fornecer o mesmo. Além disso, levando-se em consideração o art. 29, inciso I, do anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, somente uma carta emitida pela empresa KVH (fls. 39) não é suficiente para demonstrar a exclusividade.

Sugere-se que sejam anexados documentos de comprovação de exclusividade da empresa no fornecimento do serviço por meio de carta de exclusividade fornecida pela junta comercial ou entidade semelhante que represente as empresas do ramo. Em casos específicos em que não for possível a emissão da referida carta, deve o gestor apresentar;

documentalmente, todos os elementos suficientes à caracterização da inviabilidade de competição.

5.2.2. No mais, verifica-se que a Administração anexou aos autos o Documento Circunstanciado (fls. 02 a 05) e a Formalização da Demanda (fls. 15 a 17) apresentando a justificativa relacionada a necessidade de contratação, de acordo com as observações legais e procedimentais.

5.2.3. Em relação à necessidade de recursos orçamentários, verifica-se que foi inserido ao processo a previsão de recursos orçamentários para pagamento do compromisso, bem como a justificativa do preço, valor e verba, nos itens IV e V, do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 20-1/2024 (fls. 06 a 09).

5.2.4. Outrossim, foram anexados aos autos os Estudos Preliminares (fls. 10 a 14), demonstrando a necessidade, os requisitos e a viabilidade da contratação; o Mapa de Riscos (fls. 18 e 22); e o Termo de Referência (fls. 23 a 28). No que tange a este último, observa-se que não foi utilizado o modelo disponibilizado pela AGU, no qual consta sua versão (mês e ano) no rodapé do documento, com isso, sugere-se indicar tal informação no despacho de encaminhamento à CJU.

Destaca-se, nesse sentido, que o Tribunal de Contas da União (TCU) considera que o Termo de Referência é o documento elaborado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares e Mapa de Riscos, e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, o que fora reafirmado pelo legislador pátrio no art. 6º, XX, da Nova Lei de Licitações e pelo art. 6º da IN 81/2022.

O Termo de Referência caracteriza-se como o documento necessário para a contratação de bens e serviços, o qual deve conter os parâmetros e elementos definidos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se que o Termo de Referência é o documento adequado para caracterizar o objeto da contratação em tela, de acordo com as definições previstas na Lei nº 14.133/2021.

## 6. CONCLUSÃO

Nos presentes termos, nos limites da análise jurídica desta Analista, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se que, procedidas as alterações propostas neste opinativo, os autos do processo em epígrafe encontram-se aptos para seguirem o trâmite de contratação e em condições de serem encaminhados à apreciação jurídica da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando

da Marinha (CJACM), nos termos do art. 36, § 4º, c/c art. 50, inciso V, da Portaria GM-MD n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

Flávia Esteves de Souza Netto  
FLÁVIA ESTEVES DE SOUZA NETTO  
Segundo-Tenente (RM2-T)  
Analista